



PROCESSO	17227.726314/2024-60
ACÓRDÃO	1201-007.577 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	IMPERIUM CONDUTORES ELETRICOS E METALURGICALTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019, 2020

LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPRESTABILIDADE. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA CONHECIDA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento com arbitramento do lucro, a partir da receita conhecida, em razão da comprovação de deficiências e vícios na escrituração contábil que impediram a identificação da efetiva movimentação financeira e bancária e determinar o lucro real.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO PARCIAL NO ENQUADRAMENTO LEGAL. QUALIFICAÇÃO. REDUÇÃO AO PERCENTUAL LEGAL APLICÁVEL.

Constatado erro na aplicação da penalidade pela autoridade lançadora, que aplicou, nos cálculos, percentual em desacordo com os corretos fundamentos constantes do Termo de Verificação Fiscal, deve-se ajustar o lançamento, reduzindo-se o percentual àquele previsto na legislação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. REQUISITOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

A responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, prevista no art. 135, III, do CTN, possui natureza subjetiva e exige a presença concomitante de dois requisitos: (i) elemento pessoal, consistente no exercício de poderes de gestão pelo agente à época dos fatos geradores, admitindo-se inclusive a figura do administrador de fato; e (ii) elemento fático, caracterizado pela prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN. CONFIGURAÇÃO.

O interesse comum não se restringe ao proveito econômico, exigindo vínculo material e direto do responsabilizado com o fato gerador ou com o sujeito passivo; pode decorrer de atos lícitos ou ilícitos, sendo, neste último caso, necessária a comprovação de atuação consciente e dolosa, com nexos causal entre a conduta e o prejuízo ao Erário; abrange hipóteses de fraude, conluio, simulação e abuso da personalidade jurídica, inclusive em estruturas artificiais voltadas à economia fiscal indevida; sua caracterização demanda conjunto probatório consistente, ainda que indiciário, que evidencie a cooperação material entre os envolvidos.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2019, 2020

PAGAMENTO SEM CAUSA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Fica sujeito à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019, 2020

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão de primeira instância enfrenta as questões centrais da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses do contribuinte.

O simples inconformismo com a conclusão adotada pelo julgador não caracteriza cerceamento do direito de defesa, especialmente quando assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PROVA EMPRESTADA. AUTUAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Na instrução do processo administrativo fiscal são admissíveis como provas elementos, informações e documentos coletados por outros órgãos oficiais e regularmente compartilhados com a Receita Federal do Brasil, que tem plena independência para firmar sua convicção sobre a subsunção dos fatos coletados à norma tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO.

A ausência de argumentação específica no recurso voluntário quanto à determinada matéria ou infração implica a preclusão da matéria, em razão do efeito devolutivo restrito do recurso administrativo. Operada a preclusão temporal, ou lógica, conforme o caso, fica vedada a apreciação da exigência por esta instância, formando-se coisa julgada administrativa parcial quanto ao ponto não contestado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019, 2020

DECADÊNCIA. FRAUDE. INOCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de fraude, a contagem do prazo decadencial segue o disposto no artigo 173, I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (1) conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar a multa qualificada no percentual de 100%; e (2) conhecer dos Recursos Voluntários, rejeitar suas preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento. O Conselheiro Lucas Issa Halah acompanhou o Relator pelas conclusões, por entender que deve ser afastada a responsabilização dos Srs. Ismael Galiati, Joel Galiati e Ednilson de Toledo, por ser inaplicável o art. 124, I, do CTN.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e MULTA ISOLDA, referente aos anos-calendário de 2019 e 2020.

1 DA AUTUAÇÃO

A **autuação** encontra-se explanada no Termo de Verificação Fiscal juntado ao presente processo às folhas 134 a 202, o qual resumimos abaixo.

O procedimento fiscal concluiu que a empresa Imperium Condutores Elétricos e Metalúrgica Ltda (recorrente) participou de um esquema estruturado de fraude fiscal, identificado no âmbito da denominada Operação Taregas, cujo objetivo era a geração artificial de créditos tributários e a redução indevida da base de cálculo dos tributos mediante a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas.

Segundo a autoridade fiscal, a IMPERIUM realizava aquisições de mercadorias de empresas integrantes de uma organização criminosa, especialmente da empresa CONNY e de outras fornecedoras consideradas “noteiras”, que emitiam documentos fiscais sem lastro em operações reais. A fiscalização constatou que o contribuinte não apresentou comprovação idônea do recebimento das mercadorias, tampouco documentação que evidenciasse a efetiva realização das operações, além de inconsistências relevantes nos pagamentos, como datas incompatíveis com a emissão das notas e valores pagos divergentes dos valores faturados.

A análise global indicou que cerca de 70% do total das compras registradas pela empresa, no montante superior a R\$ 188 milhões, decorreu de notas fiscais inidôneas emitidas por empresas com CNPJ inapto ou sem existência fática. Também foram identificadas emissões de notas fiscais pela própria IMPERIUM para empresas do mesmo esquema, igualmente sem correspondência com operações reais.

Diante desse cenário, a fiscalização concluiu que a escrituração contábil era imprestável, pois contaminada por operações fictícias, o que ensejou o arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, bem como a tributação reflexa de PIS e COFINS. Além disso, foram apontadas infrações consistentes na utilização e emissão de notas fiscais que não correspondiam a saídas efetivas de mercadorias, caracterizando infração típica prevista na legislação do IPI, bem como a realização de pagamentos sem causa a fornecedores inidôneos, sujeitando-se à incidência de IRRF.

A autoridade fiscal também entendeu configurados os tipos de sonegação, fraude e conluio, uma vez que as condutas foram consideradas dolosas e organizadas com o propósito de reduzir tributos, o que fundamentou a aplicação de multa qualificada.

No que se refere à responsabilidade solidária, foi reconhecida a existência de um grupo econômico irregular formado para a prática das fraudes. A responsabilidade tributária solidária foi atribuída a pessoas físicas identificadas como reais controladores e beneficiários do esquema, notadamente Ismael Galiati (sócio formal da IMPERIUM), Joel Galiati, Ednilson de Toledo e Marcelo Alexandre Ribeiro.

A atribuição de responsabilidade solidária a esses indivíduos decorreu do entendimento de que eles exerciam, de fato, a gestão e o controle das empresas envolvidas, inclusive da CONNY, utilizando interpostas pessoas (“laranjas”) como sócios formais. As provas indicariam que esses agentes coordenavam a emissão de notas fiscais falsas, movimentavam contas bancárias, definiam operações comerciais e se beneficiavam diretamente dos resultados do esquema fraudulento. Assim, sua responsabilização foi fundamentada na participação ativa na organização e na condução das práticas ilícitas que deram origem aos créditos tributários indevidos.

2 DA IMPUGNAÇÃO

Apresentaram **impugnações** a recorrente (Imperium Condutores Elétricos e Metalúrgica Ltda) e os responsáveis solidários Ismael Galiati, Ednilson de Toledo, Eloir Felipe Andrioli Polato Ltda, Conny Comércio de Materiais Elétricos e Metais Ltda, Joel Galiati e Marcelo Alexandre Ribeiro.

De forma convergente, as defesas sustentaram, em primeiro lugar, a nulidade do lançamento por vícios formais. Argumentaram que o Termo de Verificação Fiscal e os Autos de Infração eram genéricos, não indicavam de maneira clara e precisa os dispositivos legais violados nem descreviam adequadamente os fatos, o que comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também alegaram que a fiscalização se baseou indevidamente em elementos provenientes de investigação criminal (Operação Taregas), inclusive sob sigilo, sem permitir acesso integral aos autos, o que configurou cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Outro eixo comum das impugnações foi a contestação do arbitramento do lucro e da desconsideração da escrita contábil, sob o argumento de que não foram observados os requisitos legais para tanto. Além disso, todas as defesas rejeitaram a caracterização de grupo econômico irregular e afirmaram que a mera existência de relações comerciais ou benefícios econômicos não autorizava a imputação de solidariedade tributária.

No que se referiu especificamente à responsabilidade solidária, houve uma tese comum de que o art. 124, I, do CTN exigia interesse jurídico comum na realização do fato gerador, e não mero interesse econômico. Assim, sustentaram que a fiscalização não demonstrou que os

coobrigados participaram diretamente do fato gerador dos tributos, mas apenas presumiu vínculos com base em relações empresariais ou conclusões da investigação. Também se impugnou a aplicação do art. 135, III do CTN, alegando ausência de prova de atos com excesso de poderes, infração de lei ou violação do contrato social por parte dos sócios.

A impugnação de Marcelo Alexandre Ribeiro enfatizou a ausência de fundamentação legal específica nos autos e a impossibilidade de inclusão no polo passivo sem demonstração individualizada de conduta, insistindo na nulidade por deficiência de motivação.

A peça de Eloir Felipe Andrioli Polato Ltda e, de forma semelhante, a de Conny e Joel Galiati, desenvolveu com maior profundidade a tese de inexistência de grupo econômico e reforçou precedentes do CARF e do STJ sobre a necessidade de interesse jurídico comum para caracterização da solidariedade.

Já as impugnações de Ismael Galiati e Ednilson de Toledo enfatizaram a indevida responsabilização pessoal por tributos de pessoa jurídica, ressaltando que pessoas físicas não eram contribuintes de IRPJ e CSLL e que não houve demonstração de atos que justificassem a aplicação do art. 135 do CTN.

No detalhamento das alegações individuais para afastar a responsabilidade solidária, cada impugnante sustentou, em essência, a ausência de vínculo jurídico direto com os fatos geradores.

Ismael Galiati argumentou que sua inclusão decorreu apenas de sua condição de sócio, sem prova de atuação com excesso de poderes ou infração legal.

Ednilson de Toledo alegou situação semelhante, afirmando não ter praticado atos que o vinculassem à constituição do crédito tributário.

Joel Galiati e a empresa Conny sustentaram que não participaram da realização do fato gerador e que eventual relação comercial não configurava interesse comum jurídico.

Eloir Felipe Andrioli Polato Ltda defendeu que não havia prova de integração em grupo econômico nem de atuação conjunta na prática de ilícitos.

Marcelo Alexandre Ribeiro, por sua vez, afirmou que foi incluído de forma genérica, sem descrição de conduta específica, o que inviabilizava sua responsabilização.

Em conjunto, todas as defesas convergiram para a ideia de que a fiscalização promoveu uma imputação coletiva e presumida de responsabilidade, sem individualização das condutas, o que, segundo sustentaram, impôs o afastamento da solidariedade.

3 DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Decidiu a Delegacia de Julgamento da Receita Federal 04, através de **acórdão** juntado às folhas 2.747 a 2.775, cujo voto, em suma, traz as seguintes conclusões.

No voto, o julgador inicialmente reconheceu que as impugnações apresentadas, tanto pela recorrente quanto pelos responsáveis solidários, eram tempestivas e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deveriam ser conhecidas. Afastou, de início, a alegação de cerceamento do direito de defesa, afirmando que, no processo administrativo fiscal, o contraditório e a ampla defesa se instauram após a lavratura do auto de infração, momento em que é oportunizada a impugnação. Destacou que os elementos da Operação Taregas utilizados pela fiscalização constavam do Termo de Verificação Fiscal e do auto de infração, permitindo pleno conhecimento dos fatos pelos autuados, inexistindo violação à ampla defesa.

Quanto à decadência, o julgador entendeu que, estando caracterizada a prática dolosa, aplicava-se a regra do art. 173, I, do CTN, e não o art. 150, §4º. Assim, o prazo decadencial contava-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluindo que, para os fatos de 2019, o prazo se encerraria apenas em 31/12/2024, não havendo decadência. Também afastou a aplicação das Súmulas CARF nº 14 e 25, por entender que não se tratava de mera presunção de omissão de receitas, mas de infrações com dolo, fraude e conluio, nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

No mérito, o julgador rejeitou a tese de inexistência de fraude, afirmando que a narrativa do TVF demonstrava a existência de um grupo econômico de fato, com atuação coordenada de pessoas físicas e jurídicas na emissão e utilização de notas fiscais inidôneas para geração de créditos fictícios e redução indevida da base tributável. Considerou comprovada a participação da recorrente e dos solidários, bem como o abuso da personalidade jurídica, o que justificava a responsabilização solidária com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN. Rejeitou também as alegações de ausência de individualização das condutas, afirmando que o conjunto probatório permitia identificar a atuação de cada responsável.

No tocante às multas, o julgador afirmou que não competia à esfera administrativa afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, citando a Súmula CARF nº 2. Reconheceu, contudo, erro na aplicação da multa de ofício: embora o TVF justificasse a qualificação, havia sido aplicada multa agravada de 112,5%. Entendeu que o correto seria a multa qualificada prevista no art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96 e, diante do equívoco, reduziu a penalidade para 75%.

Por fim, manteve integralmente o lançamento quanto ao crédito tributário principal e à responsabilização solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, concluindo pelo julgamento parcialmente procedente das impugnações apenas para reduzir a multa de ofício. Da sua decisão, apresentou Recurso de Ofício.

4 DO RECURSO

Irresignados, apresentaram **Recursos Voluntários** a recorrente (Imperium Condutores Elétricos e Metalúrgica Ltda) e os responsáveis solidários Marcelo Alexandre Ribeiro,

Ismael Galiati, Conny Comércio de Materiais Elétricos e Metais Ltda., Joel Galiati, Ednilson de Toledo e Eloir Felipe Andrioli Polato Ltda.

Os recorrentes suscitam, em síntese, as seguintes teses, que passam a ser relatadas de forma individualizada:

4.1 PRELIMINARES

4.1.1 NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente Marcelo Alexandre Ribeiro sustenta a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que a decisão de primeira instância deixou de apreciar teses relevantes suscitadas em sua impugnação, especialmente quanto à nulidade do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal, caracterizando violação ao dever de fundamentação e ao devido processo legal.

4.1.2 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Os recorrentes alegam a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de ausência de descrição clara e precisa dos fatos e da fundamentação legal, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4.1.3 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O recorrente Marcelo Alexandre Ribeiro afirma que houve cerceamento de defesa, na medida em que suas alegações não teriam sido analisadas pela autoridade julgadora, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4.1.4 DECADÊNCIA

O recorrente Marcelo Alexandre Ribeiro discute a aplicação da regra decadencial, sustentando que não estariam presentes os pressupostos para a incidência da regra do art. 173, inciso I, do CTN, questionando a caracterização de dolo pela fiscalização.

4.2 MÉRITO

4.2.1 ARBITRAMENTO DO LUCRO

Todos os recorrentes impugnam o arbitramento do lucro promovido pela fiscalização, sustentando que não estariam presentes os requisitos legais para sua adoção, especialmente diante da inexistência de irregularidades contábeis que justificassem tal medida.

4.2.2 GLOSA DE DESPESAS

O recorrente Marcelo Alexandre Ribeiro e, por identidade de argumentos, os demais recorrentes, contestam a glosa de despesas, alegando que os dispêndios seriam legítimos e devidamente comprovados, não podendo ser considerados indedutíveis.

4.2.3 INEXISTÊNCIA DE FRAUDE E DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Todos os recorrentes sustentam que não participaram de qualquer esquema fraudulento e que as operações realizadas seriam reais, impugnando a conclusão fiscal de utilização de notas fiscais inidôneas para geração de créditos fictícios.

4.2.4 INVALIDADE DAS PROVAS ORIUNDAS DA OPERAÇÃO TAREGAS

Os recorrentes, especialmente aqueles representados pelo escritório Coelho e Laurentino, argumentam que a autuação se baseia indevidamente em elementos oriundos da denominada Operação Taregas, questionando a validade e suficiência dessas provas para fundamentar o lançamento.

4.2.5 TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL, PIS E COFINS)

Todos os recorrentes contestam as exigências reflexas de CSLL, PIS e COFINS, sob o argumento de que tais lançamentos decorrem diretamente do IRPJ e, portanto, não poderiam subsistir caso afastadas as premissas deste tributo.

4.2.6 IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA

Os recorrentes impugnam a exigência de IRRF incidente sobre supostos pagamentos sem causa, alegando que não houve pagamentos a beneficiários não identificados nem operações fictícias que justifiquem a incidência do tributo.

4.2.7 INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR

Todos os recorrentes afastam a caracterização de grupo econômico irregular, sustentando que não haveria atuação conjunta ou unidade de interesses capaz de justificar tal enquadramento pela fiscalização.

4.2.8 MULTA QUALIFICADA

Os recorrentes Marcelo Alexandre Ribeiro e Ednilson de Toledo questionam a aplicação da multa qualificada, defendendo sua redução ou afastamento, sob o argumento de ausência de dolo, fraude ou simulação que justifique a penalidade agravada.

4.3 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

4.3.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INTERESSE COMUM (ART. 124, I, CTN)

Todos os corresponsabilizados contestam a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN, alegando inexistência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, requisito indispensável para a responsabilização solidária.

4.3.2 RESPONSABILIDADE POR EXCESSO DE PODERES (ART. 135, III, CTN)

Os recorrentes pessoas físicas, como Ismael Galiati e Joel Galiati, impugnam a responsabilização com base no art. 135 do CTN, sustentando que não praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social.

4.3.3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO

Todos os recorrentes incluídos como corresponsáveis afastam a alegação de responsabilidade solidária de fato, afirmando inexistir atuação conjunta ou participação em eventual ilícito tributário.

4.3.4 AUSÊNCIA DE DOLO OU PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE

Os recorrentes sustentam, de forma geral, a inexistência de dolo, fraude ou simulação, argumentando que não participaram de qualquer esquema destinado à obtenção de créditos tributários indevidos.

4.3.5 INDEVIDA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE A TERCEIROS

Por fim, todos os corresponsabilizados alegam que houve indevida ampliação subjetiva da responsabilidade tributária, com inclusão de pessoas físicas e jurídicas sem comprovação de vínculo jurídico ou participação nos fatos geradores.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

1.1 DO RECURSO DE OFÍCIO

Havendo o acórdão Delegacia de Julgamento da Receita Federal 04 reduzido o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%, implicou em redução de R\$ 30.077.082,62 no valor total da autuação.

Desta forma, foi interposto Recurso de Ofício tendo em vista que o valor exonerado superou o limite de alçada quando do julgamento de primeira instância.

Curial atentar-se que a Súmula CARF nº 103 estabelece que, para fins de admissibilidade do Recurso de Ofício, deve-se considerar o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância.

Atualmente, esse limite está fixado em R\$ 15 milhões, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Destarte, considerando o montante exonerado em primeira instância temos que é cabível o Recurso de Ofício e por essas razões, dele conheço.

1.2 DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Os Recurso Voluntários apresentados pela recorrente e responsáveis solidários Marcelo Alexandre Ribeiro, Ismael Galiati, Conny Comércio de Materiais Elétricos e Metais Ltda., Joel Galiati, Ednilson de Toledo e Eloir Felipe Andrioli Polato Ltda. são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

2 DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

Em diversas ocasiões os recorrentes trazem argumentos que, ao final, tratam da análise das normas em sentido abstrato, o que implica na análise de sua constitucionalidade.

De plano, tem-se que, em nosso ordenamento positivo, a lei em vigor produz todos os efeitos que lhe são próprios, e, até que formalmente revogada, presume-se em harmonia com o sistema jurídico em que está inserida.

Nessa linha, o controle da constitucionalidade de leis compete exclusivamente ao Poder Judiciário (incisos I, alínea “a”, e III, alínea “b”, e parágrafo 1º do art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil).

Assim, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade, com a sua subsequente exclusão do mundo jurídico, a lei goza de presunção de validade, vinculando todos os atos da administração pública.

Acerca do fundamento de inconstitucionalidade, o Decreto nº 70.235, de 1972 (com a redação que lhe deu a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), dispõe:

Art.26-A No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ante a isso, as questões levantadas pelo interessado, que, ao final, versam sobre constitucionalidade de lei, estão fora da órbita da autoridade julgadora administrativa, à qual compete verificar a correta aplicação da lei, sem, contudo, proferir juízo acerca de sua constitucionalidade ou de outros aspectos atinentes à sua validade no mundo jurídico.

Ademais, a Súmula CARF nº 2 expressamente explicita este entendimento, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, não se conhece das alegações de inconstitucionalidade.

3 DAS PRELIMINARES

3.1 NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Sustenta o responsável solidário Marcelo Alexandre Ribeiro a ocorrência de omissão relevante por parte da autoridade julgadora de primeira instância, a qual, segundo alega, deixou de apreciar expressamente suas alegações de nulidade do Termo de Verificação Fiscal (TVF) e dos Autos de Infração, comprometendo, assim, a validade da decisão administrativa, na medida em que tal omissão inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; invoca-se, nesse contexto, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a garantia constitucional não se limita à possibilidade de manifestação, mas abrange também o dever de análise dos argumentos deduzidos pela parte; aduz-se, ainda, que a decisão proferida pela DRJ seria absolutamente nula, porquanto desconsiderou fundamentos potencialmente capazes de influenciar o desfecho do julgamento, configurando, ademais, violação ao dever de motivação das decisões administrativas previsto na legislação processual fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que, quando da impugnação, o responsável solidário fez a seguinte acusação no que se refere ao TVF e Autos de Infração:

O Termo de Verificação Fiscal e os Autos de Infração de IRPJ/CSLL/COFINS/PIS/IRRF/MULTAS, **limitam-se a citar o ENQUADRAMENTO LEGAL de maneira genérica**. Evidente, que por sua generalidade, tanto o Termo de Verificação Fiscal como os Autos de Infração, não possibilitam ao sujeito passivo, o exercício completo ou satisfatório do direito de defesa, assegurado pelo inciso LV, do artigo 5º da Constituição [...].

A falta de indicação clara e precisa dos dispositivos legais tidos como violados, acarreta a nulidade do procedimento, uma vez que o sujeito passivo tem que tentar descobrir o fundamento legal da pretensão.

[...]

É o que ocorre no presente caso, tendo o sujeito passivo, diante do Termo de Fiscalização Fiscal utilizado e dos Autos de Infração, que **tentar adivinhar o que lhe cobram**, com que base legal se exige esta ou aquela importância, com que fundamento se exige a multa, acréscimos legais, e assim por diante.

[...]

Diante do **flagrante cerceamento de defesa**, deve ser reconhecida a nulidade dos lançamentos tributários, sob pena de violação ao citado inciso LV, do artigo 5º [...]. {Grifos nossos}.

Por sua vez, a autoridade julgadora dedicou capítulo em seu voto onde analisa, em sede de preliminar, os diversos pedidos de nulidade por cerceamento ao direito de defesa apostados pelos recorrentes, havendo concluído:

79. Entendo assim que não houve cerceamento no direito de defesa, uma vez que **os fatos que levaram a Autoridade Fiscal às suas conclusões estão disponíveis à contribuinte e aos solidários no TVF e Auto de Infração**. [Grifamos].

Verifica-se, portanto, que a decisão de piso fez seu juízo de valor no que se refere à prestabilidade dos documentos fiscais, notadamente os Autos de Infração e TVF. Não se pode negar que a decisão foi deveras sucinta neste quesito, entretanto, o recorrente solidário também fez acusação genérica a respeito da invalidade dos documentos, sem apontar especificamente quais seriam as informações faltantes e/ou possíveis contradições a impossibilitar seu direito de defesa.

Assim, não houve na decisão recorrida preterição do direito de defesa a suscitar sua nulidade, visto que foram apreciadas todas as alegações contidas nas peças impugnatórias, sem omissão ou contradição, não sendo o julgador obrigado a tratar, de forma expressa e de per si, de todos os argumentos contidos na contestação, dado que o seu livre convencimento permite que seja uma decisão amparada em um ou mais fundamentos, contanto que considerados suficientes ao deslinde da questão.

Ademais, no presente caso, observa-se que o Auto de Infração e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivados, contendo o enquadramento

legal das infrações apuradas, sendo que todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura foram atendidas, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de defesa.

Destarte, não se verifica a nulidade da decisão recorrida, tampouco se vislumbra a nulidade dos autos de infração e do TVF, inexistente, por conseguinte, o cerceamento ao direito de defesa pleiteado.

Por isso, não acolho os pedidos de nulidade.

3.2 DA DECADÊNCIA

A argumentação recursal de Marcelo Alexandre Ribeiro sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido aplicou indevidamente a regra do art. 173, I, do CTN ao presumir a existência de prática dolosa, premissa esta impugnada pelo recorrente, que afirma terem ocorrido apenas operações legítimas e regularmente escrituradas, sem qualquer configuração de dolo, fraude ou simulação; nesse contexto, defende a inaplicabilidade do referido dispositivo, com a consequente incidência da regra geral de decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN, o que poderia implicar a extinção do direito de lançar.

Como se verá com mais detalhe adiante neste voto, a fiscalização apurou a existência de um esquema estruturado de fraude tributária no qual diversas empresas, organizadas em camadas e lideradas por um núcleo de controle, emitiam e utilizavam notas fiscais sem lastro em operações reais para simular compras e vendas de mercadorias, gerando artificialmente custos e créditos tributários com o objetivo de reduzir a base de cálculo de tributos; nesse contexto, empresas como a IMPERIUM (recorrente) atuavam como beneficiárias ao registrar essas notas em sua contabilidade sem comprovação de recebimento de mercadorias, enquanto empresas “noteiras” e intermediárias, como a CONNY e outras, integravam a engrenagem fraudulenta por meio da emissão coordenada de documentos fiscais fictícios e da movimentação financeira simulada, caracterizando conluio e fraude sistemática.

Tais fatos se subsomem aos tipos penais elencados nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Preceitua o art. 150, §4º, do CTN, que estabelece, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo **o dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Percebe-se daquele dispositivo que o prazo decadencial dependerá da situação em que o sujeito passivo se enquadrar:

- a) **com pagamento de imposto** – o prazo decadencial é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN, se iniciando a contagem no primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador;
- b) **sem pagamento de imposto apontado na declaração de ajuste anual e/ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação** – o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

Como vimos, no presente caso, evidenciou-se a ocorrência de dolo sonegante, aplicando-se assim, na apuração da decadência, o art. 173, I do CTN, não havendo no presente lançamento, qualquer período abrangido por aquele instituto.

3.3 DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Todos os recorrentes trazem em seus recursos a alegação de que o arbitramento do lucro foi indevido. Muito embora os recorrentes tenham discutido esse assunto quando das argumentações de mérito, a improcedência da alteração da sistemática de apuração do lucro real para a do lucro arbitrado implicaria em nulidade material da autuação, motivo pelo qual a trataremos em sede de preliminares.

Inicialmente cabe lembrar os argumentos da autoridade fiscal para proceder de tal forma. Destacou-se que a empresa (recorrente) utilizou-se, em larga escala, de notas fiscais inidôneas emitidas por empresas integrantes de organização fraudulenta, correspondendo a cerca de 70% do total das compras nos anos de 2019 e 2020. Esses documentos não representavam operações reais, mas sim a geração artificial de custos e créditos tributários. Como consequência, os custos contabilizados não eram comprovados por documentação hábil e idônea, comprometendo a veracidade dos registros contábeis.

Além disso, a fiscalização apontou inconsistências relevantes nos elementos de prova apresentados pela recorrente como a ausência de comprovação do efetivo recebimento das mercadorias, divergências entre valores faturados e pagos, e prazos de pagamento incompatíveis com a lógica comercial, inclusive pagamentos realizados antes da emissão das notas ou com atrasos excessivos. Esses elementos comprovam a artificialidade das operações e a impossibilidade de identificar a efetiva movimentação financeira da empresa.

A autoridade fiscal também ressaltou que a participação da empresa em organização voltada à emissão e utilização de notas fiscais falsas evidenciava vícios estruturais na escrituração, tornando-a imprestável não apenas para aferir custos, mas também para apurar

corretamente receitas e lucros. Nesse contexto, não seria possível estabelecer uma confrontação confiável entre receitas, custos e despesas, condição essencial para a apuração do lucro real.

Com base nesses elementos, entendeu-se configurada a hipótese legal prevista no art. 603 do RIR/2018, especialmente no que se refere à existência de indícios de fraude e de vícios que tornam a escrituração incapaz de identificar a movimentação financeira e determinar o lucro real. A autoridade destacou que, nessas situações, o arbitramento do lucro não é facultativo, mas obrigatório.

Para reforçar essa conclusão, foram citados precedentes administrativos do CARF que afirmam que a glosa substancial de custos e despesas, por falta de comprovação idônea, inviabiliza a apuração pelo lucro real e impõe o arbitramento. A lógica adotada foi a de que, se a maior parte dos custos registrados é desconsiderada por inidoneidade, não subsiste base confiável para o regime de lucro real.

Por fim, a autoridade fiscal argumentou que a magnitude das irregularidades, somada à natureza dolosa das condutas e à inserção em esquema estruturado de fraude, inviabiliza qualquer tentativa de saneamento pontual da contabilidade. Assim, a única forma juridicamente adequada de apuração do IRPJ e da CSLL seria mediante o arbitramento do lucro, com base na receita bruta conhecida e aplicação dos percentuais legais acrescidos.

Por sua vez os recorrentes sustentam a inexistência dos pressupostos legais para o arbitramento do lucro, ao argumento de que a contabilidade da recorrente seria regular, idônea e plenamente apta à apuração do lucro real, refletindo operações efetivamente realizadas, sem omissões ou irregularidades que inviabilizem a apuração ordinária; nesse contexto, impugnou-se a premissa fiscal de utilização de notas fiscais inidôneas, considerada equivocada pelas defesas, razão pela qual não poderia servir de fundamento para a desconsideração da escrituração contábil.

Aduz-se, ainda, que o arbitramento constitui medida de caráter excepcional, admissível apenas em situações extremas, não configuradas no caso concreto, de modo que sua aplicação seria indevida; por conseguinte, sustenta-se que tal vício compromete todas as exigências dele decorrentes, inclusive aquelas de natureza reflexa, relativas a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, as quais deveriam ser igualmente afastadas.

Analisando os autos e as peças recursais, verifica-se que os recursos afirmam a validade da contabilidade, mas fazem isso de forma predominantemente argumentativa, sem indicar lastro documental específico. Nota-se que a defesa se calca na contestação da premissa de fraude para concluir que a escrituração era regular.

Por outro lado, a acusação fiscal baseia-se em documentos apresentados pela própria recorrente, como cópias de notas fiscais de entrada e saída, comprovantes de transferências bancárias e respostas às intimações fiscais. Esses elementos serviram de base para identificar inconsistências entre valores faturados e pagos, ausência de documentação completa e falta de comprovação do recebimento de mercadorias. Também são citados documentos cuja

apresentação foi exigida, mas não atendida ou atendida parcialmente, como pedidos de compra, contratos, documentos internos (e-mails e correspondências), comprovantes de transporte (CT-e/DACTE) e informações sobre o fluxo das negociações. A ausência desses documentos foi utilizada como indício de inexistência das operações. Curial notar que os recorrentes poderiam ter juntado, em sede de impugnação ou recurso, os elementos faltantes para desconstituir a acusação fiscal, mas limitarem-se, como já dito, a apresentar apenas argumentações desprovidas de documentação comprobatória.

A autoridade fiscal também se valeu intensamente de documentos oriundos da Operação Taregas, cujo compartilhamento foi autorizado judicialmente. Entre esses documentos estão: a denúncia do Ministério Público, relatórios de investigação, relatórios fiscais circunstanciados da Receita Estadual do Paraná e provas colhidas em investigação criminal. Esses elementos descrevem a estrutura da organização fraudulenta, o papel das empresas e a atuação dos envolvidos.

Além disso, foram utilizados elementos probatórios apreendidos, como cheques assinados em branco, talões de cheques, extratos bancários, procurações, cartões e tokens bancários. Esses documentos foram usados para demonstrar que os sócios formais eram “laranjas” e que outras pessoas exerciam o controle efetivo das empresas e das movimentações financeiras.

Também são citadas interceptações telefônicas e mensagens eletrônicas, que evidenciariam a dinâmica operacional do grupo, a emissão de notas fiscais falsas, a simulação de pagamentos e a subordinação dos interpostos aos verdadeiros controladores.

Outro tipo de prova relevante consiste em documentos societários e cadastrais, como contratos sociais, alterações contratuais e procurações, que foram utilizados para demonstrar a divergência entre a titularidade formal e o controle de fato das empresas.

Por fim, a fiscalização menciona relatórios analíticos e planilhas elaboradas no curso do procedimento, nos quais consolida valores de compras, pagamentos e vendas, identificando percentuais de operações fraudulentas e quantificando os montantes envolvidos.

Verifica-se, portanto, que contrariamente às alegações recursais, a fiscalização demonstrou com fartura de elementos probatórios que a contabilidade da recorrente não representada a realidade fática e se mostrou imprestável para a apuração do lucro real. Por sua vez, preceitua o art. 603 do RIR/2018, *in verbis*:

Art. 603. O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, **será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado**, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47 ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

Destarte, era mandatário que a autoridade fiscal procedesse a autuação pela sistemática do lucro arbitrado, motivo pelo qual não se pode acatar as alegações dos recorrentes e/ou se falar em nulidade material pela adoção daquela sistemática de apuração tributária.

4 DO MÉRITO

4.1 COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS NA “OPERAÇÃO TAREGAS”

Os recorrentes sustentam, em síntese, que a autuação fiscal se baseou excessivamente em elementos oriundos da Operação Taregas, sem a devida produção de prova autônoma na esfera administrativa, limitando-se o auditor-fiscal a reproduzir conclusões de investigação criminal; nesse contexto, argumentam que tais elementos possuem caráter meramente indiciário, conforme evidenciado pelo uso de expressões que indicariam hipóteses ou suposições, não sendo suficientes para comprovar, de forma concreta, a ocorrência de irregularidades fiscais, tampouco para fundamentar o lançamento tributário.

Aduzem, ainda, a ausência de prova individualizada em relação a cada recorrente, afirmando que a fiscalização teria generalizado conclusões da operação, sem demonstrar a participação específica, a realização de operações fraudulentas ou o nexo direto com os fatos geradores.

Nesse sentido, contestam a utilização de elementos oriundos de investigação criminal como fundamento direto da autuação, sem validação probatória própria no âmbito administrativo, e contestam a narrativa de fraude construída a partir da operação, ao argumento de que não restou devidamente comprovada nos autos fiscais.

Verifica-se que as alegações dos recorrentes não se sustentam à luz do próprio conteúdo do Termo de Verificação Fiscal e dos elementos trazidos aos autos pela autoridade fiscal que evidenciam que a autuação não se baseou exclusivamente em elementos da Operação Taregas, tampouco em meros indícios, mas em um conjunto robusto e convergente de provas produzidas no âmbito do procedimento administrativo, corroboradas por elementos compartilhados da investigação criminal.

Em primeiro lugar, não procede a afirmação de ausência de prova autônoma. O TVF demonstra que a fiscalização instaurou procedimento próprio, com diversas intimações formais à recorrente, solicitando documentação detalhada sobre as operações, como pedidos de compra, contratos, comprovantes de pagamento, documentos de transporte e registros internos. A análise dessas respostas revelou inconsistências materiais relevantes, como a não apresentação de documentos essenciais (especialmente comprovação de recebimento das mercadorias), divergências entre valores faturados e pagos e ausência de rastreabilidade das operações. Esses

elementos foram produzidos diretamente no âmbito administrativo e constituem prova independente das conclusões da Operação Taregas.

Além disso, a fiscalização realizou exame próprio das notas fiscais e da contabilidade da empresa, identificando que aproximadamente 70% das compras estavam lastreadas em documentos emitidos por empresas inidôneas ou com CNPJ inapto, bem como inconsistências nos fluxos financeiros, como pagamentos em datas incompatíveis e sem quitação integral das operações. Trata-se de análise técnica direta dos documentos fiscais e contábeis da própria autuada, o que afasta a tese de simples reprodução de investigação criminal.

A utilização de elementos da Operação Taregas, por sua vez, ocorreu de forma legítima e complementar, com expressa autorização judicial para compartilhamento das provas (fl. 2.020). Esses elementos não foram utilizados isoladamente, mas como reforço contextual e probatório de fatos já evidenciados no procedimento fiscal, especialmente quanto à estrutura do esquema fraudulento e à natureza das empresas envolvidas.

Também não procede a alegação de que os elementos seriam meramente indiciários. O conjunto probatório descrito no TVF vai além de hipóteses ou suposições, abrangendo: análise documental das operações da própria empresa, ausência de lastro físico das mercadorias, inconsistências financeiras objetivas, identificação de fornecedores inidôneos e cruzamento de dados fiscais. Esses elementos constituem prova material e direta de irregularidades, não se limitando a inferências derivadas da investigação criminal.

Quanto à suposta ausência de individualização, o TVF identifica expressamente a atuação do sócio formal Ismael Galiati e de outros indivíduos (Joel Galiati, Ednilson de Toledo e Marcelo Alexandre Ribeiro) como responsáveis pela condução das operações, com base em elementos que indicam ingerência direta na empresa e no grupo econômico. A responsabilização decorre da demonstração de que esses agentes exerciam controle de fato, participando da estrutura que operacionalizava as fraudes, não sendo fruto de generalização abstrata.

Ademais, a própria participação da recorrente no esquema é demonstrada por elementos específicos, como vínculos financeiros com empresas do grupo, compartilhamento de estrutura, realização de operações com fornecedores identificados como integrantes da organização e inserção em fluxos de emissão e recebimento de notas fiscais fraudulentas. Esses dados são individualizados em relação à recorrente e não resultam de mera imputação genérica.

Por fim, a narrativa de fraude não se apoia apenas na Operação Taregas, mas é confirmada por múltiplas evidências convergentes: ausência de comprovação de operações reais, inconsistências contábeis relevantes, volume expressivo de documentos inidôneos e incompatibilidade entre registros formais e a realidade econômica. O conjunto desses elementos atende ao padrão probatório exigido no processo administrativo fiscal, sendo suficiente para fundamentar o lançamento tributário.

Assim, afasta-se a alegação de que a fiscalização não se desincumbiu de seu ônus probatório, tendo se valido exclusivamente de prova emprestada, ainda que a utilização exclusiva deste tipo de prova não seja suficiente para invalidar a autuação.

4.2 DA GLOSA DE DESPESAS E DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Os recorrentes sustentam, em síntese, a legitimidade das despesas glosadas, afirmando que decorrem de operações efetivamente realizadas e vinculadas à atividade empresarial, inexistindo fundamento para sua indedutibilidade.

Nesse contexto, defendem que a glosa se baseia em premissa equivocada, qual seja, a suposta utilização de notas fiscais inidôneas, a qual é integralmente refutada, de modo que, afastada a alegação de fraude, a própria glosa se tornaria indevida por derivação; ademais, argumentam que tais glosas foram utilizadas como suporte para o arbitramento, razão pela qual eventual invalidade dessas premissas implicaria, igualmente, a nulidade do regime de apuração adotado.

Paralelamente, os recorrentes constroem impugnação ampla à acusação de fraude, negando participação em qualquer esquema fraudulento ou organização voltada à geração de créditos fictícios, e sustentando a efetiva ocorrência das operações comerciais, com emissão de documentos fiscais lastreados em transações reais; contestam, ainda, a classificação de fornecedores como inidôneos, afirmando que a mera inaptidão cadastral não comprova irregularidade das operações, bem como rechaçam a conclusão de fraude generalizada, especialmente a estimativa de que cerca de 70% das operações seriam irregulares, por considerá-la desprovida de comprovação individualizada; por fim, questionam o uso predominante de elementos oriundos da Operação Taregas como fundamento probatório, ao argumento de que tais elementos não seriam suficientes para demonstrar, de forma específica, a ocorrência de fraude tributária.

Aqui, da mesma maneira que no item antecedente deste voto, as alegações dos recorrentes não se sustentam diante dos elementos fáticos e probatórios descritos no próprio Termo de Verificação Fiscal, que demonstra, de forma detalhada, que a glosa das despesas não decorreu de mera presunção de inidoneidade, mas da constatação concreta de inexistência de lastro material das operações e da inconsistência dos registros contábeis.

Em primeiro lugar, a legitimidade das despesas foi afastada não apenas pela vinculação a fornecedores considerados inidôneos, mas sobretudo pela ausência de comprovação da efetiva realização das operações. A fiscalização oportunizou reiteradamente à recorrente a apresentação de documentos essenciais, como pedidos de compra, contratos, comprovantes de recebimento das mercadorias (CT-e/DACTE) e documentação interna das negociações. Todavia, tais elementos não foram apresentados ou foram apresentados de forma incompleta, o que inviabilizou a comprovação da materialidade das aquisições.

Além disso, foram identificadas inconsistências objetivas nos próprios documentos apresentados pela recorrente, como divergências entre valores faturados e pagos, pagamentos parciais sem quitação integral das notas e prazos incompatíveis com a lógica comercial, inclusive pagamentos realizados antes da emissão das notas fiscais. Tais inconsistências foram analisadas diretamente a partir da documentação da empresa, evidenciando que não se trata de presunção, mas de verificação concreta da artificialidade das operações.

A alegação de que a glosa se basearia exclusivamente na suposta inidoneidade formal dos fornecedores também não procede. O TVF demonstra que a conclusão de irregularidade decorreu de um conjunto de fatores convergentes: inserção dos fornecedores em organização estruturada de emissão de notas frias, ausência de lastro físico das mercadorias, inconsistências financeiras e incapacidade da recorrente de comprovar a efetiva entrega dos bens. A inaptidão cadastral foi apenas um dos elementos considerados, e não o fundamento exclusivo da glosa.

No tocante à alegação de que, afastada a fraude, a glosa seria indevida por derivação, observa-se que, como já vimos anteriormente, a própria fraude foi demonstrada por múltiplos elementos independentes, inclusive produzidos no âmbito do procedimento fiscal. Reitera-se, a fiscalização identificou que aproximadamente 70% das compras registradas decorriam de notas fiscais emitidas por empresas sem existência fática ou inseridas no esquema fraudulento, com base em análise do universo das notas fiscais recebidas pela própria recorrente. Trata-se de quantificação obtida por exame direto dos documentos fiscais, e não de estimativa abstrata.

A contestação à acusação de fraude também não se sustenta. O TVF demonstra a participação da empresa em fluxo operacional típico de emissão e utilização de notas fiscais sem lastro, incluindo relações comerciais com empresas integrantes da organização, ausência de estrutura física compatível em determinadas unidades e inserção em cadeia de circulação de documentos fiscais fictícios. Esses elementos não se limitam à Operação Taregas, mas foram corroborados por análises próprias da fiscalização, inclusive cruzamento de dados fiscais e contábeis.

Quanto à alegação de ausência de individualização e de comprovação específica das irregularidades, verifica-se que a fiscalização analisou concretamente as operações da própria IMPERIUM (recorrente), inclusive por amostragem detalhada de notas fiscais e pagamentos, identificando inconsistências específicas e reiteradas. A conclusão de que grande parte das operações era fraudulenta decorre da repetição sistemática dessas irregularidades, e não de generalização indevida.

No que se refere a crítica ao uso de elementos da Operação Taregas e sobre o arbitramento do lucro, já analisamos esses temas em itens antecedentes deste voto aos quais remetemos às conclusões.

Destarte, o que se tem é a comprovação por parte da autoridade fiscal de que as compras escrituradas não tinham relação com a verdade material, motivo que levou a autoridade fiscal ao arbitramento do lucro com base na receita conhecida (e não a glosa de despesas como aventado pelos recorrentes), não tendo sucesso os recursos apresentados pelos recorrentes em desconstituir as apurações fiscais, motivo pelo qual os lançamentos devem ser mantidos.

4.3 DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA

Os recorrentes sustentam, em síntese, que a exigência de IRRF é indevida, porquanto os pagamentos realizados possuem causa legítima, decorrente de operações efetivamente realizadas, não podendo ser qualificados como pagamentos sem causa; nesse sentido, afirmam que a incidência do imposto está integralmente vinculada à premissa de fraude adotada pela fiscalização, segundo a qual as operações seriam fictícias e as notas fiscais inidôneas, de modo que, afastada tal premissa, restaria automaticamente descaracterizado o fundamento da exigência.

Aduzem, ainda, a inexistência de beneficiário não identificado, sustentando que os pagamentos foram efetuados a pessoas jurídicas devidamente identificadas e documentadas, sendo indevida a presunção fiscal de ausência de causa baseada na suposta inidoneidade de fornecedores e em elementos da Operação Taregas.

Por fim, defendem o caráter reflexo da exigência de IRRF, cuja validade dependeria da comprovação efetiva da inexistência das operações ou da ausência de causa dos pagamentos, o que não teria sido demonstrado nos autos, razão pela qual o lançamento deveria ser afastado.

Como nos itens anteriores, verifica-se que os argumentos das defesas passam pela negação da ocorrência da fraude, asseverando que todas as operações foram contabilizadas e efetivamente ocorreram.

Como já exaustivamente relatado neste voto, há forte cabedal probatório da inexistência das operações de transferências de mercadorias, assim, os pagamentos realizados pela recorrente foram contestados pela autoridade fiscal.

Embora já mencionado anteriormente, é prudente lembrar que foram identificadas inconsistências materiais nos pagamentos realizados, tais como divergência entre valores faturados e pagos, pagamentos parciais sem quitação integral das notas fiscais e fracionamento de valores sem lógica comercial. Em alguns casos, os pagamentos não correspondiam ao valor total da nota, o que reforça a inexistência de uma obrigação econômica real subjacente.

Outro ponto relevante é a incompatibilidade temporal dos pagamentos, com registros de quitação realizados antes da emissão das notas fiscais ou com prazos excessivamente dilatados sem justificativa comercial plausível. Tem-se que destacar também que os pagamentos foram direcionados a empresas consideradas inidôneas, muitas delas com CNPJ inapto por inexistência de fato ou inseridas em organização voltada à emissão de notas fiscais fictícias. A

utilização reiterada desses fornecedores, sem comprovação de capacidade operacional ou entrega de mercadorias, reforça a conclusão de que os pagamentos não tinham causa legítima.

Sobre o argumento de que os pagamentos foram efetuados a beneficiários identificados e por isso não se sujeitam ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, também não assiste razão aos recorrentes. Isso porque o § 1º daquele dispositivo legal determina que também fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Como visto, os pagamentos não tinham lastro nas operações escrituradas e/ou nos documentos fiscais, de forma que sua causa não pode ser identificada pela autoridade fiscal, muito embora a recorrente tenha sido demandada a comprová-la. Assim, aqueles pagamentos se sujeitam à incidência do IRRF previsto no citado dispositivo legal, sendo procedente o lançamento tributário.

4.4 TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL, PIS E COFINS)

Todos os recorrentes contestam as exigências reflexas de CSLL, PIS e COFINS, sob o argumento de que tais lançamentos decorrem diretamente do IRPJ e, portanto, não poderiam subsistir caso afastadas as premissas deste tributo.

Conforme exaustivamente analisado, os lançamentos são procedentes e, desta forma, a ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários.

Destarte, válidos os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS efetuados.

4.5 DA MULTA REGULAMENTAR

A autoridade fiscal concluiu que a recorrente utilizou e emitiu diversas notas fiscais que não correspondiam a operações reais de circulação de mercadorias, tanto no registro de entradas quanto nas saídas, com a finalidade de gerar créditos tributários fictícios e dar aparência de regularidade a operações inexistentes.

Tais condutas foram caracterizadas como infração consistente na emissão e utilização de documentos fiscais inidôneos, enquadrando-se expressamente no art. 83, inciso II, da Lei nº 4.502/1964, regulamentado pelo art. 572, inciso II, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI), que prevê multa equivalente ao valor da mercadoria para quem emitir ou utilizar nota fiscal que não corresponda à efetiva saída de produto.

Da análise das razões recursais, constata-se que inexistente contestação dirigida à exigência em questão, seja quanto aos fatos que lhe deram origem, seja quanto ao enquadramento legal da penalidade aplicada. A recorrente limitou-se a desenvolver argumentos voltados a outros aspectos da autuação, deixando de devolver à apreciação desta instância

administrativa a controvérsia relativa à multa regulamentar por emissão e utilização de documentos fiscais inidôneos.

Nessas circunstâncias, opera-se a preclusão da matéria, uma vez que o recurso voluntário possui efeito devolutivo restrito, nos termos do processo administrativo fiscal, cabendo ao órgão julgador apreciar apenas os pontos efetivamente contestados pela recorrente.

A ausência de insurgência específica acarreta a preclusão temporal, decorrente da não manifestação no prazo recursal, podendo também ser qualificada como preclusão lógica, na medida em que a omissão revela aceitação tácita da exigência tal como constituída. Em qualquer das hipóteses, resta inviabilizada a apreciação da penalidade por esta instância.

Registre-se que não se cuida de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, razão pela qual não há espaço para exame *ex officio* da exigência.

Dessa forma, encontra-se definitivamente constituída, na esfera administrativa, a multa regulamentar por emissão e utilização de documentos fiscais inidôneos, formando-se coisa julgada administrativa quanto a esse ponto específico da autuação.

Ante o exposto, não conheço do recurso, no particular, mantendo-se integralmente a exigência relativa à citada multa.

4.6 DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Os recorrentes impugnam a aplicação da multa qualificada, sustentando, em síntese, a inexistência de dolo, fraude ou simulação, ao argumento de que as operações realizadas foram legítimas e regularmente escrituradas, não estando presentes os requisitos legais para a qualificação da penalidade; afirmam, ainda, que a exigência decorre diretamente da premissa de fraude adotada pela fiscalização, de modo que, uma vez afastada tal premissa, deve ser igualmente afastada a multa qualificada, sendo que, mesmo na hipótese de eventual irregularidade, esta não teria natureza dolosa, o que, no máximo, autorizaria a aplicação de multa simples, e não qualificada.

No caso específico do recurso de Marcelo Alexandre Ribeiro, destaca-se a alegação de contradição na decisão da DRJ, que, embora tenha reconhecido erro na aplicação da multa agravada, manteve a qualificação da penalidade, o que evidenciaria inconsistência na fundamentação e fragilidade na caracterização do dolo; ademais, os recorrentes requerem o afastamento integral da multa qualificada ou, subsidiariamente, sua redução ao percentual mínimo legal, pedido este formulado também, de maneira expressa, pelo responsável Ednilson de Toledo.

Inicialmente, ainda que se corra o risco de tornar o voto repetitivo, é preciso lembrar que a autoridade fiscal identificou a existência de uma organização estruturada, identificada no âmbito da Operação Taregas, composta por diversas empresas interligadas, organizada em camadas, cuja finalidade era a emissão de notas fiscais sem lastro em operações reais. No centro do esquema estava a empresa CONNY, cercada por empresas satélites e por uma

rede de “noteiras” responsáveis por gerar documentos fiscais fictícios, simulando circulação de mercadorias. Esse arranjo permitia a criação artificial de custos e créditos tributários, viabilizando a redução indevida da base de cálculo de tributos. A estrutura operava com utilização de interpostas pessoas (“laranjas”), movimentação financeira simulada e emissão coordenada de notas fiscais para conferir aparência de regularidade às operações.

Nesse contexto, a recorrente foi identificada como empresa beneficiária do esquema, participando ativamente ao registrar em sua contabilidade aquisições lastreadas em notas fiscais inidôneas e ao realizar pagamentos sem causa a fornecedores integrantes da organização, sem comprovação de recebimento de mercadorias. Além disso, também emitiu notas fiscais para empresas do grupo, contribuindo para a circulação fictícia de documentos. A fiscalização concluiu que a empresa, juntamente com seus responsáveis de fato, integrou a engrenagem fraudulenta voltada à geração de créditos tributários fictícios, utilizando essa estrutura para reduzir ou eliminar tributos devidos.

Tendo esses fatos em mente, passemos a análise da legislação aplicável. Preceituam os artigos 71, 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, *in verbis*:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Por sua vez, assim determina o art. 44, §1º, VI da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Verifica-se, portanto, que as infrações apuradas pela fiscalização se subsomem aos tipos penais dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, sendo aplicável ao presente lançamento a multa qualificada, no percentual de 100%, prevista no art. 44, §1º, VI da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, quando da autuação, muito embora a autoridade fiscal tenha corretamente enquadrado os fatos apurados na legislação penal acima transcrita e expressamente afirmado no TVF que ao lançamento se aplicava a referida multa qualificada, nos Autos de Infração aplicou o percentual de 112,5% e apresentou como enquadramento legal da multa o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96 o qual prevê o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento às intimações para prestar esclarecimentos.

O julgador de piso reconheceu o erro da autuação e afastou a qualificação da multa, havendo a reduzido para o patamar de 75%, conforme se verifica do excerto do Acórdão abaixo reproduzido:

107. Em relação à multa do ofício lançada é de se destacar que apesar de no TVF haver explicações específicas sobre a qualificação da multa, é possível ver que no Auto de Infração foi aplicada a multa agravada de 112,5%. Entendo que houve erro na aplicação da multa. Deveria ter sido aplicada a multa qualificada de 100%, conforme razões contidas no TVF. Dessa forma, a multa aplicada, por estar incorreta, deve ser reduzida à 75%.

Essa exoneração implicou na interposição, por parte do julgador *a quo*, de Recurso de Ofício o qual passaremos a analisar juntamente com o argumento trazido pelo responsável solidário Marcelo Alexandre Ribeiro, o qual entendeu que embora a DRJ tenha admitido o erro na autuação, teria mantido a qualificação da penalidade, levando-o a requerer a redução da multa de ofício ao percentual mínimo legal.

Conforme previamente relatado, a recorrente participou conscientemente de uma organização destinada à fraude tributária, utilizando e registrando notas fiscais consideradas inidôneas, emitidas por empresas apontadas como fraudulentas, para gerar créditos tributários fictícios e reduzir indevidamente a carga tributária. O TVF comprovou que parcela expressiva das operações da empresa envolveu tais documentos, os quais não corresponderiam a operações reais, caracterizando atuação dolosa em conjunto com outras pessoas (sócios da recorrente) e empresas.

Ademais, a autoridade fiscal dedicou capítulo exclusivo no TVF para tratar da multa de ofício (11. Da Multa Qualificada, fl. 189 ss.) onde expressamente subsumiu a conduta da

recorrente às infrações penais dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, bem como explicitamente informou que era cabível e aplicável ao presente caso a multa de ofício qualificada (100%) prevista no art. 44, §1º, IV da Lei 9.430/96. Entretanto, no corpo dos Autos de Infração, aplicou percentual de 112,5%.

Esta Turma já se pronunciou em diversas oportunidades que meros erro formais não elidem ou afastam as constatações fiscais ou o lançamento, de forma que o erro constatado na aplicação do percentual da multa deve ser afastado tão somente no que excede ao percentual aplicável segundo as disposições legais expressamente indicadas pela autoridade fiscal no TVF, ou seja, deve ser reduzido de 112,5% para 100%.

Por conseguinte, deve ser provido parcialmente o recurso de ofício e desprovido o recurso voluntário no que tange ao percentual da multa de ofício, devendo ser ajustado o lançamento com multa de ofício qualificada de 100%

5 DAS RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIAS

5.1 A RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 135, III DO CTN

Inicialmente, cuida-se de examinar os requisitos necessários à imputação de responsabilidade tributária pessoal aos administradores de pessoas jurídicas, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

O referido dispositivo estabelece hipótese excepcional de responsabilização, ao dispor que diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente respondem pessoalmente pelos créditos tributários quando estes resultarem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A correta exegese do dispositivo revela que não se está diante de hipótese de responsabilidade objetiva, mas, ao contrário, de responsabilidade subjetiva, cuja caracterização exige a presença concomitante de requisitos específicos, os quais a doutrina e a jurisprudência consolidaram em dois elementos essenciais: o elemento pessoal e o elemento fático.

O elemento pessoal refere-se à qualidade do sujeito a quem se pretende imputar a responsabilidade. Não basta a mera condição de sócio da pessoa jurídica. Exige-se que o indivíduo detenha efetivos poderes de gestão, isto é, que atue como diretor, gerente ou representante com capacidade decisória no âmbito da empresa. Assim, apenas aquele que exerce funções de administração, seja de direito ou de fato, pode ser responsabilizado, desde que comprovado que detinha poderes de direção no período de ocorrência dos fatos geradores.

Nesse sentido, é pacífico que o sócio sem poderes de gerência não responde pelas obrigações tributárias da sociedade, tampouco aquele que não exercia administração à época dos fatos.

O elemento fático, por sua vez, consiste na prática de conduta qualificada, consistente em excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Trata-se do núcleo da responsabilização prevista no art. 135, III do CTN, exigindo-se a demonstração de comportamento ilícito imputável ao administrador.

A infração à lei não se confunde com o mero inadimplemento da obrigação tributária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples falta de pagamento de tributo não é suficiente para ensejar a responsabilização do administrador, sendo indispensável a comprovação de conduta qualificada, como fraude, sonegação ou dissolução irregular.

Nessa linha, a responsabilidade apenas se configura quando o inadimplemento se apresenta de forma qualificada, isto é, acompanhado de dolo, revelando atuação contrária à ordem jurídica, como ocorre, por exemplo, nos casos de sonegação fiscal, apropriação indevida de tributos retidos ou prática de atos fraudulentos.

Com efeito, a caracterização da responsabilidade exige a demonstração de que o administrador praticou ato: (i) em desconformidade com a lei, o contrato social ou o estatuto; ou (ii) além dos poderes que lhe foram conferidos. Tais hipóteses incluem, entre outras, a prática de atividades vedadas pelos atos constitutivos, o exercício de funções sem autorização societária, ou a adoção de condutas ilícitas com repercussão tributária.

Ademais, a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN pressupõe a presença de elemento subjetivo, notadamente o dolo, especialmente quando se trata de infrações como sonegação, fraude ou conluio, circunstâncias que evidenciam a intenção de lesar o Fisco.

Importante ressaltar, ainda, que a análise deve ser necessariamente casuística, não sendo admissível a imputação automática de responsabilidade ao administrador sem a devida comprovação de sua participação nos atos ilícitos. A exigência de prova do elemento subjetivo impede a transformação indevida dessa responsabilidade em modalidade objetiva, sem amparo no ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre destacar que a responsabilização pode alcançar não apenas os administradores formalmente investidos no cargo, mas também aqueles que, embora não constem oficialmente como gestores, exerçam, de fato, poderes de administração, sob pena de se admitir que práticas fraudulentas sejam acobertadas por estruturas meramente formais.

Diante do exposto, conclui-se que a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN somente se configura quando presentes, de forma cumulativa: (i) a condição de administrador com poderes de gestão à época dos fatos (elemento pessoal); e (ii) a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, dotados de conteúdo doloso, não sendo suficiente, para tanto, o mero inadimplemento da obrigação tributária.

5.2 DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 124, I DO CTN

Analisemos a caracterização do interesse comum previsto no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, para fins de responsabilização solidária em obrigações tributárias.

Nos alinhamos ao entendimento exarado no Parecer COSIT nº 4, de 12 de dezembro de 2018, segundo o qual o interesse comum deve ser compreendido como a existência de vínculo da pessoa responsabilizada com a situação que constitui o fato jurídico tributário, vínculo este que pode decorrer tanto de ato lícito, do qual emerge a obrigação tributária, quanto de ato ilícito, que venha a desfigurá-la.

O dispositivo do CTN não restringe o interesse comum ao mero proveito econômico, que, embora possa constituir indício, não é suficiente para caracterizar a solidariedade. Exige-se, ao contrário, a demonstração de uma conexão material e direta com o fato gerador ou com o sujeito passivo da obrigação tributária. Afasta-se, portanto, a interpretação restritiva que limita o interesse comum a relações jurídicas formais e lícitas. Nos casos em que se verifiquem ilícitos, o vínculo jurídico surge no âmbito tributário com a imputação da responsabilidade, pois os partícipes atuam de maneira consciente e cooperativa para lesar o Fisco.

Para a configuração da solidariedade, é necessário comprovar que o responsabilizado manteve vínculo direto ou indireto com o fato gerador ou com o sujeito passivo, participando ativamente da prática de atos que culminaram na omissão ou redução indevida do tributo. Nessas hipóteses, é imprescindível a comprovação de elemento subjetivo doloso, entendido em sentido amplo como fraude, e que se revele a existência de nexos causal entre a conduta do partícipe e o resultado lesivo ao Erário.

A interpretação do interesse comum pode ser estendida a situações em que haja realização conjunta do fato jurídico tributário ou comprovação de fraude e conluio, alcançando ainda hipóteses de abuso da personalidade jurídica, especialmente quando se verificar confusão patrimonial ou direção única, configurando grupo econômico irregular, bem como em casos de planejamento tributário abusivo. Este último se caracteriza pela adoção de estruturas artificiais e pela utilização indevida da personalidade jurídica com o propósito exclusivo de obter economia fiscal ilegítima, em desconformidade com a função social da pessoa jurídica.

Entre os atos ilícitos que ensejam a responsabilização solidária, destacam-se a evasão e simulação fiscal, em especial a sonegação, a fraude e o conluio; os crimes contra a ordem tributária e correlatos, inclusive previdenciários e contra a Administração Pública com repercussão tributária; e a utilização abusiva da personalidade jurídica, mediante supressão de sua autonomia patrimonial ou operacional.

A imputação da responsabilidade solidária exige, por fim, a construção de um conjunto probatório consistente, ainda que formado por provas indiciárias, capaz de comprovar a atuação consciente e coordenada dos envolvidos, o nexos causal de sua conduta e a prática de atos ilícitos em detrimento da Fazenda Pública.

À luz do artigo 124, I, do CTN, conclui-se que o interesse comum não se restringe ao proveito econômico, mas deve ser reconhecido sempre que houver cooperação material e consciente entre duas ou mais pessoas na constituição ou na desfiguração do fato gerador tributário, resultando em prejuízo à arrecadação tributária.

5.3 DAS RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS

Conforme se verifica dos autos de infração (fl. 5 e 6) e do TVF (item 12. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO IRREGULAR E DOS SOLIDARIOS TRIBUTÁRIOS), a autoridade fiscal atribuiu, com base nos arts. 135, III e 124, I do CTN, responsabilidade solidária às pessoas físicas Ismael Galiati, Joel Galiati, Ednilson de Toledo e Marcelo Alexandre Ribeiro e, com base e, com base no 124, I, do CTN, às pessoas jurídicas Conny Comercio de Materiais Eletricos e Metais Ltda e Eloir Felipe Andrioli Polato Ltda.

Passemos a análise individualizada de cada uma delas.

5.3.1 ISMAEL GALIATI

No recurso voluntário apresentado, Ismael Galiati inicialmente, sustenta que a autoridade fiscal promoveu a imputação de responsabilidade com base em presunções genéricas, sem demonstrar a prática de atos concretos que pudessem caracterizar excesso de poderes, infração à lei ou violação ao contrato social, requisitos indispensáveis para a incidência do art. 135 do CTN. Afirma, assim, que sua condição de sócio ou gestor, por si só, não autoriza a responsabilização pessoal, sendo imprescindível a comprovação de conduta individualizada, o que não teria ocorrido no caso.

Paralelamente, o recorrente impugna a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN, ao argumento de que não há demonstração de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador. Sustenta que a fiscalização teria presumido a existência de atuação conjunta entre os envolvidos, sem comprovar vínculo efetivo ou participação coordenada que justificasse a solidariedade. Nesse sentido, defende que não integrou qualquer estrutura organizada voltada à prática de ilícitos tributários, tampouco participou de grupo econômico irregular, cuja caracterização, segundo afirma, foi feita de forma ampla e desprovida de suporte probatório suficiente.

Além disso, rejeita expressamente a narrativa fiscal de fraude, negando ter participado de esquema destinado à emissão ou utilização de notas fiscais inidôneas ou à geração de créditos fictícios. Argumenta que a responsabilização pessoal foi construída a partir dessa premissa de fraude, de modo que, inexistindo comprovação de sua participação em tais práticas, também não subsiste fundamento para sua inclusão no polo passivo. Ressalta, ainda, que não há prova individualizada de sua atuação nos fatos descritos, nem demonstração de que tenha obtido benefício direto ou praticado atos específicos relacionados às irregularidades apontadas.

Por fim, sustenta que houve indevida ampliação subjetiva da responsabilidade tributária, com inclusão de seu nome com base em vínculos indiretos ou meramente formais, sem

a necessária comprovação dos requisitos legais. Em síntese, sua defesa busca evidenciar que a responsabilização foi atribuída de maneira automática e generalizada, sem a devida individualização da conduta e sem a comprovação dos elementos exigidos pelo CTN, razão pela qual requer o afastamento integral de sua responsabilidade solidária.

As alegações do recorrente solidário não se sustentam diante dos elementos fáticos e probatórios expressamente consignados no Termo de Verificação Fiscal, que demonstram, de forma individualizada, sua atuação direta na condução das operações e sua inserção no núcleo do grupo econômico irregular, afastando a tese de responsabilização baseada em presunções genéricas.

Em primeiro lugar, não procede a alegação de ausência de atos concretos aptos a justificar a aplicação do art. 135, III do CTN. O TVF identifica Ismael não apenas como sócio formal da IMPERIUM (recorrente), mas como agente com atuação direta nas operações comerciais e na estrutura do esquema. A própria recorrente declarou que as compras eram realizadas diretamente pelo sócio Ismael Galiati, sem formalização documental, o que evidencia sua participação ativa nas negociações com fornecedores posteriormente identificados como integrantes do esquema fraudulento.

Além disso, há elementos documentais que demonstram sua atuação para além da empresa atuada. O TVF aponta que Ismael figurava como procurador da CONNY em registros da E-Financeira, o que evidencia poderes de gestão sobre empresa central do esquema. Tal circunstância afasta a tese de mera condição formal, demonstrando ingerência direta em outra pessoa jurídica integrante da estrutura fraudulenta. Soma-se a isso sua identificação, nos documentos da Operação Taregas, como um dos reais controladores da CONNY, juntamente com outros indivíduos, o que é corroborado por interceptações telefônicas, documentos apreendidos e relatórios de investigação incorporados ao procedimento fiscal.

Esses elementos evidenciam conduta concreta e individualizada: atuação na negociação de compras, vínculo direto com fornecedores inidôneos, e participação na gestão de empresa central do esquema. Tais fatos configuram, no mínimo, atuação com infração à lei tributária, ao viabilizar a utilização sistemática de notas fiscais sem lastro, preenchendo os requisitos do art. 135, III do CTN.

No que se refere ao art. 124, I, do CTN, também não procede a alegação de inexistência de interesse comum. O TVF demonstra que Ismael não atuava de forma isolada, mas inserido em uma estrutura organizada e coordenada, composta por diversas empresas e pessoas físicas com funções complementares. A própria fiscalização identifica sua atuação conjunta com Marcelo Alexandre Ribeiro, Joel Galiati e Ednilson de Toledo, todos apontados como responsáveis pela condução do grupo.

O interesse comum decorre da finalidade compartilhada de gerar créditos tributários fictícios e reduzir a carga tributária por meio da emissão e utilização de notas fiscais inidôneas, bem como da confusão patrimonial dos membros do grupo, onde os recursos

circulavam livremente internamente. A participação de Ismael é evidenciada por múltiplos elementos: sua atuação simultânea na IMPERIUM (empresa beneficiária - recorrente) e na CONNY (empresa central emissora de notas), o que o posiciona como elo direto entre a geração e o aproveitamento dos créditos fictícios. Essa dupla inserção funcional caracteriza, de forma inequívoca, o interesse comum na situação que deu origem aos fatos geradores.

Também não se sustenta a negativa de participação em fraude. O TVF não se limita a afirmar a existência de esquema, mas demonstra a inserção concreta da IMPERIUM e de seu sócio no fluxo operacional fraudulento: aquisição massiva de notas fiscais inidôneas (cerca de 70% das compras), ausência de comprovação de recebimento de mercadorias, inconsistências nos pagamentos e relações comerciais reiteradas com empresas integrantes da organização. Esses fatos foram apurados a partir de documentos da própria empresa (notas fiscais, comprovantes de pagamento e respostas às intimações), o que afasta a alegação de ausência de prova individualizada.

Ademais, a responsabilização não decorre de vínculo formal ou indireto, mas de um conjunto robusto de provas convergentes, incluindo:

- declarações da própria recorrente sobre a atuação de Ismael nas negociações;
- registros bancários (E-Financeira) indicando poderes de representação na CONNY;
- documentos e relatórios da Operação Taregas que o identificam como controlador de fato;
- análise das operações fiscais da IMPERIUM, evidenciando sua inserção no esquema.

Por fim, não há que se falar em responsabilização automática ou generalizada. O TVF individualiza a conduta de Ismael ao demonstrar sua atuação simultânea como sócio da empresa beneficiária e como gerente na empresa central do esquema, além de sua participação direta nas operações comerciais. Esse conjunto probatório evidencia não apenas vínculo, mas atuação consciente e coordenada na prática das irregularidades, preenchendo os requisitos legais tanto da responsabilidade por infração (art. 135, III) quanto da solidariedade por interesse comum (art. 124, I).

Em síntese, a defesa não resiste à prova dos autos: há demonstração de atos concretos, individualização da conduta, participação em estrutura organizada e interesse comum nos resultados da fraude, o que legitima plenamente a responsabilização solidária de Ismael Galiati, a qual deve ser mantida.

5.3.2 JOEL GALIATI

Os argumentos de defesa apresentados por Joel Galiati são extramente semelhantes aos apresentados por Ismael Galiati. Em suma, Joel Galiati sustenta que sua

responsabilização solidária foi indevidamente atribuída, pois não houve demonstração de conduta individual que caracterize excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do art. 135 do CTN. Argumenta que a fiscalização baseou sua inclusão no polo passivo em presunções genéricas, decorrentes de sua condição de sócio ou de vínculo com as empresas envolvidas, o que não é suficiente para ensejar responsabilidade pessoal. Também afasta a aplicação do art. 124, I, do CTN, ao afirmar que não há prova de interesse comum nem de atuação conjunta que justifique a solidariedade, sendo a alegação de grupo econômico irregular construída de forma ampla e sem suporte probatório adequado.

Além disso, Joel Galiati nega participação em qualquer esquema fraudulento, especialmente no que se refere à utilização de notas fiscais inidôneas, sustentando que a atuação se baseia em inferências não comprovadas e em elementos externos não individualizados. Destaca a ausência de prova de benefício direto ou de atuação pessoal nos fatos que deram origem ao crédito tributário, afirmando que sua responsabilização decorreu de indevida ampliação subjetiva da obrigação tributária. Em síntese, defende que não estão presentes os requisitos legais para sua responsabilização, razão pela qual requer seu afastamento do polo passivo.

Da mesma maneira que no caso anterior, as alegações de Joel Galiati não encontram respaldo nos elementos probatórios constantes do Termo de Verificação Fiscal, que demonstram, de forma concreta e individualizada, sua atuação na estrutura do grupo econômico irregular, afastando a tese de responsabilização baseada em presunções genéricas.

Inicialmente, quanto à alegada ausência de conduta individual apta a justificar a aplicação do art. 135, III do CTN, o TVF identifica Joel Galiati como um dos reais controladores da CONNY, ao lado de Marcelo Alexandre Ribeiro, Ednilson de Toledo e Ismael Galiati. Essa conclusão não decorre de mera inferência, mas de documentos oriundos da Operação Taregas e incorporados ao procedimento fiscal, incluindo a denúncia do Ministério Público, relatórios investigativos e interceptações telefônicas.

Dentre os elementos específicos, destacam-se:

- procurações outorgadas pelo sócio formal da CONNY (Antônio Rossetim) em favor de Joel, evidenciando poderes formais de representação;
- registros da E-Financeira indicando Joel como procurador da empresa, com acesso a contas bancárias;
- interceptações telefônicas e mensagens apreendidas, nas quais Joel aparece exercendo comando sobre operações e sendo reconhecido como um dos responsáveis pela condução das atividades;
- documentos apreendidos (cheques, anotações e comunicações internas) que evidenciam a atuação de Joel no controle das empresas do grupo.

Esses elementos demonstram que Joel não era mero sócio ou terceiro vinculado, mas exercia ingerência direta na gestão e nas operações, o que caracteriza atuação com infração à lei tributária ao participar de estrutura voltada à emissão e utilização de notas fiscais inidôneas, preenchendo os requisitos do art. 135, III do CTN.

No que se refere ao art. 124, I, do CTN, também não procede a alegação de ausência de interesse comum. Como já inúmeras vezes mencionado, o TVF descreve uma organização estruturada e coordenada, na qual Joel atuava em conjunto com outros integrantes, com divisão de funções e objetivo comum de gerar créditos tributários fictícios.

A atuação conjunta é demonstrada por diversos elementos:

- sua participação na gestão da CONNY, empresa responsável pela emissão de notas fictícias;
- sua atuação coordenada com Marcelo, Ismael e Ednilson, conforme evidenciado em interceptações e documentos;
- sua inserção no fluxo operacional do grupo, que envolvia emissão, circulação e aproveitamento de documentos fiscais sem lastro.

O interesse comum decorre diretamente dessa atuação coordenada: enquanto empresas como a CONNY geravam documentos fiscais fictícios, empresas como a IMPERIUM se beneficiavam deles, havendo integração funcional entre os agentes, inclusive Joel, que participava da estrutura central que viabilizava o esquema, além de confusão patrimonial intragrupo.

Também não se sustenta a negativa de participação em fraude. Neste ponto do voto já vim, por diversas vezes, a descrição da fraude perpetrada.

Quanto à alegação de ausência de benefício direto, esta não afasta a responsabilização. O TVF demonstra que Joel integrava o núcleo que estruturava e operava o esquema, sendo beneficiário indireto da engrenagem fraudulenta, o que é suficiente para caracterizar responsabilidade, sobretudo em contexto de atuação coordenada e dolosa.

Por fim, não há indevida ampliação subjetiva da responsabilidade. A inclusão de Joel no polo passivo decorre de provas individualizadas de sua atuação, e não de vínculo formal ou presunção genérica. Sua condição de procurador, controlador de fato e participante ativo na condução das empresas do grupo evidencia atuação consciente e relevante na prática das irregularidades.

Em síntese, o conjunto probatório constante do TVF demonstra que Joel Galiati exerceu poderes de gestão, atuou de forma coordenada com outros integrantes do grupo e participou diretamente da estrutura fraudulenta, preenchendo plenamente os requisitos dos arts. 124, I, e 135, III do CTN, razão pela qual suas alegações devem ser rejeitadas e sua responsabilidade mantida.

5.3.3 MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO

No recurso voluntário, Marcelo Alexandre Ribeiro busca afastar sua responsabilidade solidária sustentando, em essência, a inexistência dos requisitos legais previstos nos arts. 124 e 135 do CTN. Argumenta que a imputação feita pela fiscalização decorre de construção genérica, baseada na suposta existência de grupo econômico e na alegação de interesse comum, sem demonstração concreta de sua participação nos fatos geradores. Afirma que não há prova de que tenha atuado conjuntamente com os demais envolvidos na prática de irregularidades, tampouco de que tivesse interesse comum na situação que deu origem ao crédito tributário, requisito indispensável para a aplicação do art. 124, I, do CTN. Nesse sentido, sustenta que sua inclusão no polo passivo decorreu de presunções e não de elementos probatórios individualizados.

Além disso, o recorrente afasta a responsabilização com base no art. 135 do CTN, ao afirmar que não praticou atos com excesso de poderes, nem com infração à lei ou ao contrato social. Sustenta que não há qualquer demonstração de conduta dolosa, fraudulenta ou ilícita que justifique sua responsabilização pessoal, sendo insuficiente a mera vinculação formal às pessoas jurídicas envolvidas. Também nega participação em esquema de fraude ou na utilização de notas fiscais inidôneas, destacando que a atuação se apoia em conclusões genéricas derivadas da Operação Taregas, sem comprovação específica de sua atuação. Por fim, ressalta a ausência de prova de benefício direto ou de atuação individual nos fatos descritos, defendendo que houve indevida ampliação subjetiva da responsabilidade tributária, razão pela qual requer sua exclusão do polo passivo.

Da mesma maneira que nos casos anteriores, as alegações de Marcelo Alexandre Ribeiro não se sustentam diante do conjunto probatório detalhado no Termo de Verificação Fiscal, que demonstra, de forma concreta e individualizada, sua atuação como um dos principais líderes e controladores de fato da estrutura fraudulenta, afastando a tese de responsabilização baseada em presunções genéricas.

Inicialmente, quanto à aplicação do art. 124, I, do CTN, não procede a alegação de ausência de interesse comum ou de atuação conjunta. O TVF descreve a existência de uma organização estruturada, com divisão de funções, na qual Marcelo figura no topo da hierarquia, ao lado de outros integrantes. Essa conclusão decorre de documentos específicos, incluindo apresentação interna apreendida (PowerPoint) que o posiciona, juntamente com Ednilson, no topo da estrutura organizacional, evidenciando papel de comando e coordenação das atividades do grupo.

Além disso, há interceptações telefônicas nas quais Marcelo é identificado como “dono” da CONNY e exerce autoridade sobre outros membros, bem como mensagens e comunicações apreendidas que evidenciam sua posição de comando. Tais elementos demonstram atuação coordenada e consciente, com finalidade comum de operacionalizar o esquema de

emissão e circulação de notas fiscais fictícias, caracterizando o interesse comum exigido pelo art. 124, I.

No tocante ao art. 135 do CTN, também não prospera a alegação de ausência de conduta individual ilícita. O TVF aponta que Marcelo exercia controle de fato sobre a CONNY e outras empresas do grupo, não sendo mero vinculado formal. Essa conclusão se apoia em diversos documentos materiais, entre eles:

- talões de cheques e canhotos indicando pagamento de despesas pessoais com recursos da empresa, evidenciando confusão patrimonial;
- mensagens extraídas de celular apreendido, nas quais subordinados reportam atividades diretamente a Marcelo;
- anotações e agendas apreendidas, demonstrando sua coordenação sobre múltiplas empresas do grupo;
- interceptações telefônicas, nas quais ele próprio confirma sua posição como controlador da CONNY.

Esses elementos evidenciam exercício efetivo de poderes de gestão e atuação direta na condução das operações, inclusive em contexto de fraude estruturada, o que configura atuação com infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

Também não se sustenta a alegação de que a atuação se baseia em conclusões genéricas da Operação Taregas. Vimos inúmeras vezes neste voto que o TVF demonstra que os elementos da investigação criminal foram formalmente compartilhados com autorização judicial e utilizados de forma complementar a provas produzidas no próprio procedimento fiscal. Além disso, há provas diretas e independentes, como documentos apreendidos, registros bancários e análise das operações fiscais das empresas envolvidas, que confirmam a atuação de Marcelo na estrutura fraudulenta.

Quanto à negativa de participação em fraude, o conjunto probatório é consistente e convergente:

- Marcelo é identificado como líder do grupo em documentos internos e investigações;
- exerce controle sobre empresas que emitem e utilizam notas fiscais inidôneas;
- participa da organização que viabiliza a geração de créditos fictícios;
- atua na coordenação das atividades das empresas envolvidas.

Por fim, a alegação de ausência de benefício direto não afasta a responsabilização. O TVF demonstra que Marcelo integrava o núcleo que estruturava e operava o esquema, sendo beneficiário da dinâmica fraudulenta, inclusive com benefício financeiro direto, o que é suficiente

para caracterizar responsabilidade em contexto de atuação coordenada. Não há, portanto, qualquer ampliação indevida da responsabilidade.

Em síntese, o TVF demonstra de forma robusta que Marcelo Alexandre Ribeiro exerceu poderes de gestão, coordenou atividades do grupo e participou diretamente da estrutura fraudulenta, preenchendo os requisitos dos arts. 124, I, e 135, III do CTN, razão pela qual suas alegações devem ser integralmente rejeitadas e sua responsabilidade mantida.

5.3.4 EDNILSON DE TOLEDO

No recurso voluntário, Ednilson de Toledo busca afastar sua responsabilidade solidária sustentando que a fiscalização não demonstrou os requisitos legais necessários à sua inclusão no polo passivo, nos termos dos arts. 124, I e 135, III do CTN. Argumenta que sua responsabilização foi baseada em presunções decorrentes da suposta existência de grupo econômico e de atuação conjunta, sem que tenha sido comprovado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador. Afirma que não há demonstração concreta de participação coordenada com os demais envolvidos nem de vínculo jurídico que justifique a solidariedade, tendo a autoridade fiscal se limitado a imputações genéricas sem individualização de conduta.

Além disso, o recorrente afasta a aplicação do art. 135, III do CTN ao sustentar que não praticou atos com excesso de poderes, nem agiu com infração à lei ou ao contrato social. Nega participação em qualquer esquema fraudulento, especialmente no que se refere à utilização de notas fiscais inidôneas, afirmando que a atuação se baseia em inferências não comprovadas e em elementos externos não individualizados. Destaca, ainda, a ausência de prova de benefício direto ou de atuação pessoal nos fatos que deram origem aos créditos tributários, sustentando que houve indevida ampliação subjetiva da responsabilidade, com sua inclusão baseada em vínculos indiretos ou meramente formais, razão pela qual requer o afastamento integral de sua responsabilização.

É bem verdade que os elementos probatórios indicando a participação de Ednilson no esquema fraudulento não é tão robusto quanto os referentes a Ismael, Joel e Marcelo, ainda assim o TVF descreve uma organização estruturada, com divisão funcional entre empresas e pessoas físicas, voltada à emissão e utilização de notas fiscais inidôneas para geração de créditos fictícios. Nesse contexto, Ednilson é expressamente identificado como um dos reais controladores da CONNY, ao lado de Marcelo, Ismael e Joel, empresa central do esquema.

A atuação conjunta e o interesse comum são demonstrados por elementos documentais específicos, como:

- Registros da E-Financeira indicando Ednilson como procurador da CONNY: a fiscalização menciona expressamente dados extraídos da E-Financeira apresentada pelas instituições bancárias, nos quais constam Ednilson de Toledo, Ismael Galiati e Joel Galiati como procuradores da CONNY. Esse documento é suficiente para demonstrar que Ednilson possuía poderes

formais de movimentação e representação bancária, incompatíveis com a figura de terceiro sem ingerência.

- Extratos bancários apreendidos na posse de Ednilson: o TVF registra que foram apreendidos extratos bancários impressos da CONNY, os quais estavam na posse de Ednilson. Esse elemento decorre de material coletado na investigação (Operação Taregas), indicando que ele tinha acesso direto às contas da empresa e acompanhava sua movimentação financeira, o que evidencia controle operacional e não mera vinculação formal.
- Documentos e relatórios da Operação Taregas (posição no núcleo decisório): a posição de Ednilson como integrante do núcleo do grupo é fundamentada em diversos documentos oriundos da Operação Taregas, incorporados ao procedimento fiscal, dentre os quais:
 - denúncia do Ministério Público, que descreve a estrutura da organização e identifica os controladores de fato da CONNY;
 - relatórios policiais e de interceptação telefônica, que evidenciam a dinâmica operacional e a atuação dos envolvidos;
 - mensagens e comunicações apreendidas, demonstrando a coordenação das atividades;
 - quadros e esquemas organizacionais (inclusive documentos internos apreendidos) que indicam a divisão de funções e a posição hierárquica dos participantes.

Esses documentos, em conjunto, foram utilizados para posicionar Ednilson como um dos responsáveis pela condução da organização, e não como mero preposto.

- Vínculos familiares e operacionais com Ismael Galiati: O TVF registra expressamente que Ednilson de Toledo é cunhado de Ismael Galiati, informação extraída de dados cadastrais e da própria investigação. Esse vínculo não é utilizado isoladamente na acusação, mas como elemento complementar que reforça a proximidade e integração funcional entre os agentes, especialmente quando combinado com:
 - atuação conjunta na gestão da CONNY (como procuradores);
 - participação comum no grupo descrito na denúncia;
 - inserção coordenada nas operações do esquema.

Esses elementos afastam qualquer alegação de imputação genérica, demonstrando que Ednilson exercia função concreta dentro da engrenagem fraudulenta, participando da gestão financeira e operacional da empresa central do esquema.

Em síntese, o TVF demonstra que Ednilson de Toledo exerceu poderes de gestão, participou da condução financeira da empresa central do esquema e integrou estrutura organizada voltada à prática de fraude tributária, preenchendo plenamente os requisitos dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, razão pela qual suas alegações devem ser rejeitadas e sua responsabilidade solidária mantida.

5.3.5 CONNY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E METAIS LTDA.

No recurso voluntário, a CONNY busca afastar sua responsabilização solidária sustentando, em primeiro lugar, que a fiscalização não comprovou a existência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, requisito indispensável para a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN. Argumenta que sua inclusão no polo passivo decorreu da alegação genérica de participação em grupo econômico irregular, sem demonstração concreta de atuação conjunta, coordenação de atividades ou comunhão de interesses com as demais empresas e pessoas físicas envolvidas. Afirma que a caracterização de grupo econômico foi construída de forma ampla e abstrata, baseada em presunções e não em elementos probatórios específicos que evidenciem sua efetiva participação nos fatos tributários.

Além disso, a recorrente contesta a premissa central da autuação, consistente na suposta prática de fraude mediante utilização de notas fiscais inidôneas, negando ter integrado qualquer organização voltada à geração de créditos fictícios. Sustenta que não há prova individualizada de sua participação em operações fraudulentas nem de que tenha obtido benefício direto com as irregularidades apontadas, sendo a responsabilização construída a partir de conclusões derivadas da Operação Taregas, sem comprovação autônoma na esfera administrativa. Defende, assim, que houve indevida ampliação subjetiva da responsabilidade tributária, com sua inclusão baseada em vínculos indiretos ou meramente formais, sem o atendimento dos requisitos legais, razão pela qual requer sua exclusão do polo passivo.

Mais uma vez temos que dizer que, da mesma forma que se verificou na análise da responsabilidade atribuída aos outros responsáveis tributários, as alegações da CONNY não se sustentam diante do conjunto probatório robusto descrito no Termo de Verificação Fiscal, que demonstra, de forma concreta e documentada, sua atuação como empresa central do esquema fraudulento, afastando a tese de imputação genérica ou baseada em meras presunções.

Inicialmente, quanto ao art. 124, I, do CTN, não procede a alegação de ausência de interesse comum ou de atuação coordenada. O TVF descreve uma estrutura organizada em camadas, na qual a CONNY ocupa posição central, sendo responsável por emitir e intermediar notas fiscais sem lastro para empresas beneficiárias, como a IMPERIUM (recorrente). Essa conclusão não decorre de abstração, mas de elementos documentais específicos, dentre os quais:

- denúncia do Ministério Público compartilhada com autorização judicial, que descreve a organização e identifica a CONNY como núcleo do esquema;

- relatórios da Operação Taregas, que detalham a estrutura em camadas (empresa central, satélites e “noteiras”);
- esquemas organizacionais e apresentações internas apreendidas, que evidenciam a centralidade da CONNY na operação;
- interceptações telefônicas, nas quais a empresa é reconhecida como núcleo de comando e operação.

Além disso, a atuação coordenada e o interesse comum são evidenciados pela própria dinâmica das operações: a CONNY emitia documentos fiscais fictícios que eram utilizados por outras empresas para gerar créditos tributários indevidos, caracterizando integração funcional entre os participantes e finalidade comum. Ademais, verificou-se que todas as empresas do esquema eram geridas pelas mesmas pessoas físicas, havendo nítida confusão patrimonial na gestão dos recursos oriundos das operações.

No que se refere à negativa de participação em fraude, o TVF apresenta um conjunto consistente de provas que afastam essa alegação que comprovam a existência da fraude, conforme descrito, por inúmeras vezes, neste voto.

Por fim, contrariamente ao defendido pela recorrente solidária, não há indevida ampliação subjetiva da responsabilidade. A inclusão da CONNY no polo passivo decorre de sua atuação direta e essencial na estrutura fraudulenta, devidamente comprovada por documentos, registros bancários, interceptações e análise das operações fiscais, e não de vínculos meramente formais.

Em síntese, o TVF demonstra de forma clara e fundamentada que a CONNY atuou como empresa central do esquema, com participação ativa na emissão de notas fiscais inidôneas e na estruturação das operações fraudulentas, havendo confusão patrimonial entre os participantes do esquema, preenchendo plenamente os requisitos do art. 124, I, do CTN, razão pela qual suas alegações devem ser rejeitadas.

5.3.6 ELOIR FELIPE ANDRIOLI POLATO LTDA

No recurso voluntário, a empresa Eloir Felipe Andrioli Polato Ltda. busca afastar sua responsabilização solidária sustentando, em essência, a ausência dos pressupostos legais previstos no art. 124, inciso I, do CTN, especialmente quanto à inexistência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador. Argumenta que sua inclusão no polo passivo decorreu de imputação genérica baseada na suposta existência de grupo econômico irregular, sem que a fiscalização tenha demonstrado de forma concreta a existência de atuação conjunta, coordenação de atividades ou comunhão de interesses com as demais empresas e pessoas físicas envolvidas. Sustenta que a caracterização de grupo econômico foi construída de maneira ampla e abstrata, sem suporte em provas individualizadas que evidenciem sua participação efetiva nos fatos tributários.

Além disso, a recorrente contesta a premissa central da autuação, consistente na alegação de fraude mediante utilização de notas fiscais inidôneas, afirmando que não participou de qualquer esquema destinado à geração de créditos tributários fictícios. Sustenta que a fiscalização se baseou em conclusões genéricas, em grande parte derivadas da Operação Taregas, sem demonstrar de forma específica sua atuação nas supostas irregularidades. Destaca, ainda, a ausência de prova de benefício direto ou de envolvimento pessoal em atos ilícitos, defendendo que sua responsabilização foi resultado de indevida ampliação subjetiva da obrigação tributária, fundada em vínculos indiretos ou formais, sem o atendimento dos requisitos legais exigidos, razão pela qual requer sua exclusão do polo passivo.

Como se nota, as alegações da defesa se repetem, da mesma forma que se repete a sua improcedência. Como já visto, ficou fortemente evidenciado a existência de esquema fraudulento consubstanciado na emissão de notas fiscais sem correspondência fática e a utilização de créditos tributários e custos artificialmente apurados.

Destarte, quanto à alegada ausência de interesse comum para fins do art. 124, I, do CTN alegada, temos que o TVF demonstra que a empresa não foi incluída no polo passivo por mera vinculação abstrata a um suposto grupo econômico, mas por sua atuação direta como fornecedora de notas fiscais utilizadas pela IMPERIUM (recorrente). A fiscalização identificou, a partir da análise das próprias notas fiscais escrituradas pela contribuinte, que a Eloir Felipe Andrioli Polato Ltda. integra o conjunto de empresas responsáveis pela emissão de documentos fiscais considerados inidôneos, sendo inclusive listada entre aquelas com CNPJ inapto por inexistência de fato.

Esse enquadramento não decorre de presunção, mas de cruzamento de dados fiscais e cadastrais, aliado à verificação de que não houve comprovação de operações reais correspondentes às notas emitidas. A ausência de documentação de suporte (como comprovação de entrega de mercadorias), somada à inserção da empresa no conjunto de fornecedores utilizados para gerar custos fictícios, evidencia sua atuação funcional dentro da cadeia fraudulenta.

Adicionalmente, os elementos oriundos da Operação Taregas, legitimamente compartilhados, não foram utilizados de forma isolada, mas como reforço contextual de um padrão já identificado pela fiscalização: a existência de empresas “noteiras” utilizadas para emitir documentos fiscais sem lastro. A Eloir Felipe Andrioli Polato Ltda. é enquadrada exatamente nesse perfil, conforme os documentos investigativos e os dados fiscais analisados.

Também não procede a alegação de ausência de prova individualizada. A participação da empresa é demonstrada de forma específica pela sua condição de emissora de notas fiscais que compõem o conjunto de operações consideradas fraudulentas, com valores expressivos integrando o total de compras fictícias da IMPERIUM (recorrente). Não se trata, portanto, de imputação genérica, mas de identificação direta de sua atuação em operações concretas analisadas no procedimento.

Em síntese, o TVF demonstra que a Eloir Felipe Andrioli Polato Ltda. participou diretamente da cadeia de emissão de documentos fiscais sem lastro, com base em análise de suas próprias operações e dados cadastrais, corroborados por elementos investigativos, o que evidencia interesse comum na prática que deu origem aos fatos geradores e afasta integralmente suas alegações defensivas, devendo sua responsabilidade solidária ser mantida.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito dar-lhe parcial provimento a fim de restabelecer a multa de ofício ao percentual qualificado de 100%, além de conhecer dos Recursos Voluntários, rejeitar suas preliminares e, no mérito negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi